



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.484 - PB (2009/0016939-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MARIA JOSÉLIA RODRIGUES MENEZES**  
**ADVOGADO** : **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1068944/PB, DJ DE 22/10/2008 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.08.2007. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1074799/MG, DJE DE 08/06/2009 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.484 - PB (2009/0016939-8)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : MARIA JOSÉLIA RODRIGUES MENEZES**  
**ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental (fls. 737-740) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1068944/PB, DJ DE 22/10/2008 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.08.2007. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1074799/MG, DJE DE 08/06/2009 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 728)

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois o ajuizamento da presente demanda, por si só, faz com que reste preenchida a exigência do citado "requerimento da interessada", haja vista que inexistente qualquer orientação determinando que tal requerimento seja formulado obrigatoriamente na via administrativa. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, XIV e XXXII e 170, V, da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.484 - PB (2009/0016939-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MARIA JOSÉLIA RODRIGUES MENEZES**  
**ADVOGADO** : **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1068944/PB, DJ DE 22/10/2008 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.08.2007. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1074799/MG, DJE DE 08/06/2009 (REGIME DO ART. 543-C DO CPC). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:

4. Relativamente à matéria de fundo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.074.799/MG, Min. Francisco Falcão, DJe de 08/06/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual, (a) a partir de 01/08/2007 é obrigatório o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada; e (b) "a solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento". Essa orientação traz duas situações distintas, quais sejam: (a) até 01/08/2007 as operadoras de telefonia não eram obrigadas a discriminar as chamadas além da franquia, considerando-se legítimo o demonstrativo contendo apenas o número de pulsos excedentes; e, (b) após essa data, tornou-se obrigatório o detalhamento da conta telefônica quando houvesse requerimento do consumidor nesse sentido. Considerada a especial eficácia vinculativa do referido julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, não há notícia, nos autos, de existência de requerimento da interessada.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ademais, necessário se faz esclarecer que o pedido a que se refere o acórdão proferido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos autos do REsp 1.074.799/MG é aquele previsto no art. 7º do Decreto 4.733/2003, realizado administrativamente pelo consumidor, não se confundindo com o pedido feito na esfera judicial.

2. Por fim, pretende a embargante prequestionar dispositivos constitucionais, para efeito de interposição de recurso extraordinário. Contudo, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016939-8

**AgRg no  
REsp 1.120.484 / PB**

Números Origem: 120060001169 120060001169001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA JOSÉLIA RODRIGUES MENEZES  
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉLIA RODRIGUES MENEZES  
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.